



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DIGITALIZADO

EM: 06.10.09

Roberta Otacy Régis
FUNCIONÁRIO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM Nº 0029/03

DATA 30, 09, 03

PROJETO DE LEI Nº 0328/03
(com veto parcial)

ASSUNTO

Dispõe sobre a estrutura do
Instituto de Previdência do Muni-
cípio - I.P.M.

LEI Nº 8813 DE 30, 12, 2003

DOM Nº 12.743 DE 06, 01, 2004

Arquivo: 25-09-2008

* Veto parcial mantido em 24-05-2005

II - suspensão da operação por 90 (noventa) dias, em caso de reincidência;

III - interdição da atividade, na hipótese de descumprimento dos prazos e limites, estipulados nos arts. 3º e 4º desta Lei.

Parágrafo Único. Esgotados os prazos estabelecidos por este diploma legal, ou julgado improcedente o recurso interposto, a SEMAM, observada a legislação federal, poderá lacrar ou selar os equipamentos transmissores de radiação eletromagnética, até que seja cumprido o limite estabelecido nesta Lei.

Art. 12 - Das decisões proferidas com base nesta Lei caberá recurso ao Secretário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM), no prazo de 5

(cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação ou da lavratura do auto de infração, de suspensão ou de interdição da atividade.

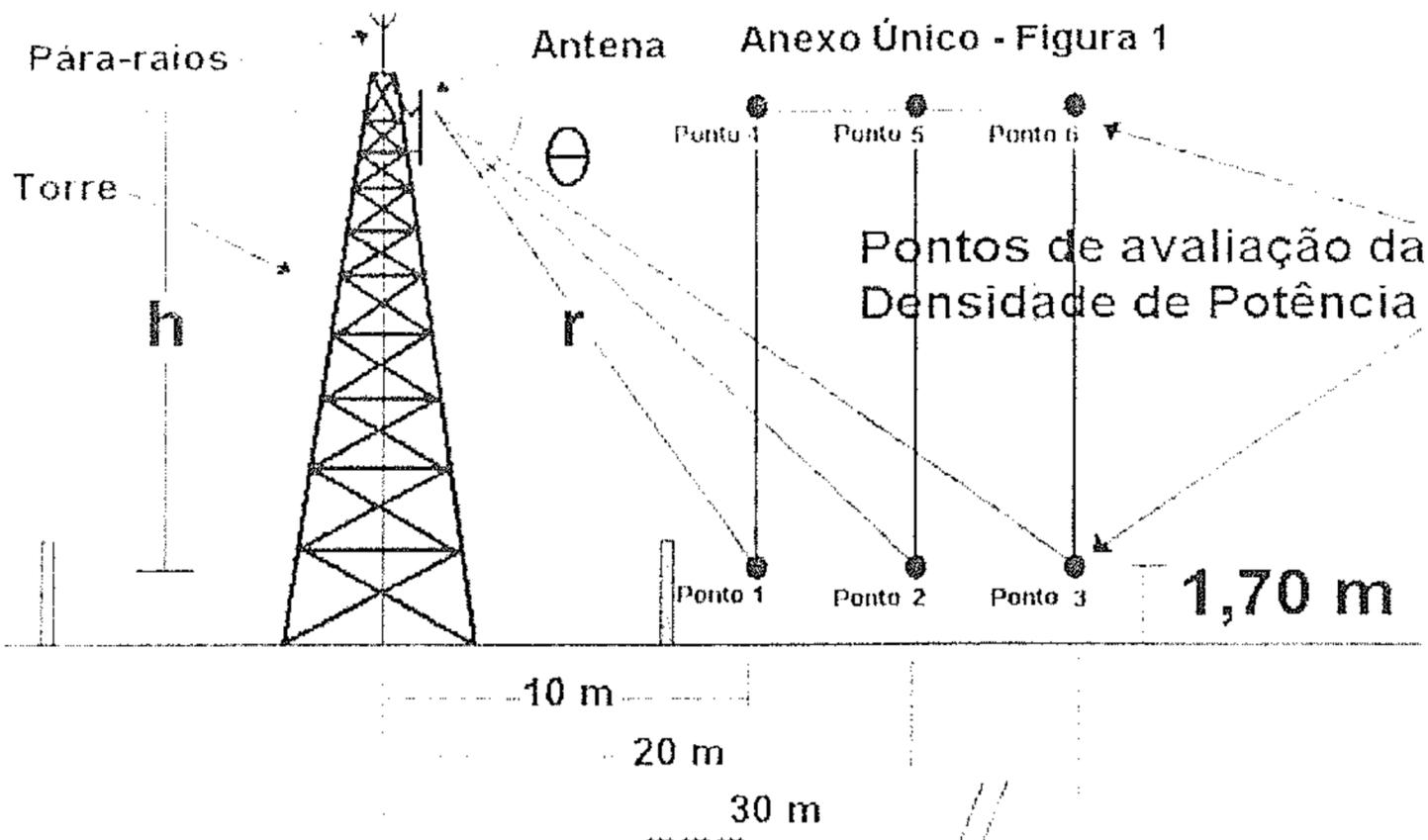
Art. 13 - Esta Lei deve ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias da contatos de sua publicação.

Art. 14 - Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 8.551, de 05 de julho de 2001.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de dezembro de 2003

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA



Projeto de Lei nº 0328/03.
LEI Nº 8813 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.
mensagem 0029/03.
Dispõe sobre a estrutura do Instituto de Previdência do Município (IPM).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Instituto de Previdência do Município (IPM), pessoa jurídica de direito público interno, criada pela Lei nº 676, de 10 de agosto de 1953, sob a forma de Autarquia, tem por finalidade gerir o Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR), nos termos da Lei nº 8.388, de 14 de dezembro de 1999, e o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza (FORTSAÚDE), instituído pela Lei nº 8.409, de 24 de dezembro de 1999.

Art. 2º - Ao Instituto de Previdência do Município de Fortaleza (IPM) cabe arrecadar as contribuições instituídas pela Lei nº 8.388/99, destinadas ao custeio do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR) e as contribuições instituídas pela Lei nº 8.409/99, destinadas ao custeio do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza (FORTSAÚDE).

Parágrafo Único - A gestão financeira, contábil e atuarial dos recursos destinados ao PREVIFOR e ao FORTSAÚDE observará os preceitos da Lei Federal nº 4.320,

de 17 de março de 1964, das Leis Municipais nº 8.388, de 14 de dezembro de 1999, e 8.409, de 24 de dezembro de 1999, e do Decreto-Lei nº 806, de 04 de setembro de 1969.

Art. 3º - O Instituto de Previdência do Município terá sua estrutura composta da seguinte forma:

- I - Superintendência;
- II - Conselho de Administração;
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Procuradoria Jurídica;
- V - Assessoria de Planejamento e Informática;
- VI - Núcleo de Assistência à Saúde;
- VII - Núcleo da Previdência Social;
- VIII - Perícia Médica;
- IX - Departamento Administrativo e Financeiro.

Parágrafo Único - A estrutura administrativa do IPM será definida por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 4º - A Superintendência é o órgão de direção executiva do Instituto de Previdência do Município, a quem cabe praticar todos os atos de administração que lhe são inerentes, inclusive sua representação em Juízo ou fora dele.

Parágrafo Único - Compete ao Superintendente:

- I - exercer a administração geral do IPM;
- II - editar atos normativos, no âmbito de sua competência, relativos à administração de pessoal do IPM,

III - nomear, com o visto do Chefe do Executivo, através de Portaria, os integrantes da estrutura do IPM;

IV - autorizar alterações orçamentárias de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração, nos termos da legislação vigente;

V - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições, alertando os titulares dos órgãos ou entidades filiados ao Sistema de Previdência e Assistência Social sobre as consequências advindas em caso de atraso nos repasses ou irregularidades, exigindo a regularização;

VI - apresentar ao Conselho de Administração:

a) as avaliações atuariais, os planos de custeio e o orçamento-programa anual;

b) o balanço e o relatório anual das atividades, com o parecer do Conselho Fiscal;

c) propostas sobre a aceitação de doações, sobre aquisição, alienação ou oneração de imóveis e sobre edificações em terrenos do IPM;

d) propostas de regulamentos operacionais específicos e suas alterações;

e) propostas sobre abertura de créditos adicionais, desde que haja recursos disponíveis.

Art. 5º - Compete ao Conselho de Administração do Instituto de Previdência do Município:

I - acompanhar, controlar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do PREVIFOR e FORTSAÚDE;

II - sugerir diretrizes e propor ações referentes à administração da instituição;

III - aprovar a proposta orçamentária;

IV - analisar e aprovar as avaliações e diagnósticos atuariais;

V - aprovar o balanço anual e a prestação de contas do IPM, mediante prévio parecer do Conselho Fiscal;

VI - deliberar sobre as questões submetidas à sua apreciação pela Superintendência do IPM;

VII - autorizar a alienação ou oneração de bens imóveis de propriedade do IPM;

VIII - autorizar a aceitação de doações, com ou sem encargos;

IX - celebrar contratos, acordos, convênios e credenciamentos destinados ao atendimento das finalidades do IPM; (VETO)

X - autorizar a publicação de disponibilidades financeiras, respeitadas as condições legais pertinentes à espécie. (VETO)

§ 1º - O Conselho de Administração será composto de 10 (dez) membros e respectivos suplentes, escolhidos por seu órgãos ou entidades representativas, na forma disposta no Regimento Interno, e nomeados por ato do Chefe do Executivo para um mandato de 03 (três) anos, permitindo-se apenas 01 (uma) recondução consecutiva, observando a seguinte composição:

I - o Superintendente do IPM;

II - um (1) representante dos servidores ativos da administração direta;

III - um (1) representante dos servidores inativos do Município;

IV - um (1) representante dos servidores da Câmara Municipal de Fortaleza;

V - um (1) representante dos servidores da administração indireta;

VI - três (3) representantes indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

VII - o Coordenador da Procuradoria Jurídica do IPM;

VIII - um (1) representante do Sindicato dos Servidores do Município de Fortaleza.

§ 2º - A Diretoria do Conselho de Administração será constituída por um Presidente nato, no caso, seu Superintendente, e um Vice-Presidente escolhido livremente por seus pares, na forma disposta no Regimento Interno, e nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo para um mandato de 3 (três) anos, permitindo-se apenas 1 (uma) recondução consecutiva.

§ 3º - O Presidente do Conselho de Administração indicará um Secretário Executivo para o exercício de cargo comissionado, simbologia DAS-2, com atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 6º - Compete ao Conselho Fiscal do Instituto de Previdência do Município:

I - emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual do IPM, encaminhando-o ao Conselho de Administração, para deliberação;

II - emitir parecer sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pelo Superintendente;

III - comunicar ao Conselho de Administração os fatos relevantes apurados no exercício de suas atribuições;

IV - acompanhar a aplicação das reservas técnicas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos na Lei nº 8.368/99, notadamente no que concerne à liquidez e aos limites máximos de concentração de recursos;

V - pronunciar-se quanto às contas prestadas referentes ao PREVIFOR e ao FORTSAÚDE, podendo, se julgar necessário, sugerir o apoio da Controladoria do Município.

§ 1º - No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se necessário, indicar perito para contratação temporária.

§ 2º - O Conselho Fiscal será composto de 6 (seis) membros e respectivos suplentes, além de seu Presidente, escolhidos dentre os servidores da categoria. Conforme o disposto no Regimento Interno, nomeados pelo Chefe do Executivo para um mandato trienal, sendo:

I - dois (2) servidores ativos do IPM;

II - um (1) servidor da Câmara Municipal de Fortaleza;

III - três (3) servidores dos demais órgãos da Prefeitura Municipal de Fortaleza;

IV - um (1) servidor inativo do Município de Fortaleza.

§ 3º - Dentre os membros do Conselho Fiscal, no mínimo, 2 (dois) deverão possuir conhecimentos técnicos em administração ou contabilidade.

§ 4º - O Presidente do Conselho Fiscal e o vice serão escolhidos dentre seus membros, na forma disposta no art. 8º, caput, desta Lei.

Art. 7º - Caso a formação dos Conselhos de Administração e Fiscal não se verifique nas formas dispostas nos arts. 6º, § 1º e 9º, § 2º, nos prazos estabelecidos no Regimento Interno, caberá ao Chefe do Executivo a indicação e nomeação dos respectivos membros, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8º - A eleição, posse, atribuições e funcionamento dos Conselhos Administrativo e Fiscal do IPM serão regulados em Regimento Interno, elaborado por seus membros, e aprovado pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Único - Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do Instituto de Previdência do Município não serão, em hipótese alguma, remunerados, considerando-se, no entanto, serviço público relevante.

Art. 9º - Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado.

Art. 10 - A Procuradoria Jurídica do Instituto de Previdência do Município, vinculada diretamente à Superintendência, tem por finalidade a prestação de serviços de assessoramento jurídico e a promoção da defesa dos interesses da entidade em Juízo ou fora dele.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de dezembro de 2003.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

*** ** *



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **8813**

DE

30

DE

dezembro

DE 2003.

Dispõe sobre a estrutura do Instituto de Previdência do Município (IPM).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Instituto de Previdência do Município (IPM), pessoa jurídica de direito público interno, criada pela Lei n. 676, de 10 de agosto de 1953, sob a forma de Autarquia, tem por finalidade gerir o Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR), nos termos da Lei n. 8.388, de 14 de dezembro de 1999, e o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza (FORTSAÚDE), instituído pela Lei n. 8.409, de 24 de dezembro de 1999.

Art. 2º Ao Instituto de Previdência do Município de Fortaleza (IPM) cabe arrecadar as contribuições instituídas pela Lei n. 8.388/99, destinadas ao custeio do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR) e as contribuições instituídas pela Lei n. 8.409/99, destinadas ao custeio do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza (FORTSAÚDE).

Parágrafo único. A gestão financeira, contábil e atuarial dos recursos destinados ao PREVIFOR e ao FORTSAÚDE observará os preceitos da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, das Leis Municipais n. 8.388, de 14 de dezembro de 1999, e 8.409, de 24 de dezembro de 1999, e do Decreto-Lei n. 806, de 04 de setembro de 1969.

Art. 3º O Instituto de Previdência do Município terá sua estrutura composta da seguinte forma:

- I – Superintendência;
- II – Conselho de Administração;
- III – Conselho Fiscal;
- IV – Procuradoria Jurídica;
- V – Assessoria de Planejamento e Informática;
- VI – Núcleo de Assistência à Saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

VII – Núcleo da Previdência Social;

VIII – Perícia Médica;

IX – Departamento Administrativo e Financeiro.

Parágrafo único. A estrutura administrativa do IPM será definida por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 4º A Superintendência é o órgão de direção executiva do Instituto de Previdência do Município, a quem cabe praticar todos os atos de administração que lhe são inerentes, inclusive sua representação em Juízo ou fora dele.

Parágrafo único. Compete ao Superintendente:

I – exercer a administração geral do IPM;

II – editar atos normativos, no âmbito de sua competência, relativos à administração de pessoal do IPM;

III – nomear, com o visto do Chefe do Executivo, através de Portaria, os integrantes da estrutura do IPM;

IV – autorizar alterações orçamentárias de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração, nos termos da legislação vigente;

V – acompanhar o recolhimento mensal das contribuições, alertando os titulares dos órgãos ou entidades filiados ao Sistema de Previdência e Assistência Social sobre as conseqüências advindas em caso de atraso nos repasses ou irregularidades, exigindo a regularização;

VI – apresentar ao Conselho de Administração:

a) as avaliações atuariais, os planos de custeio e o orçamento-programa anual;

b) o balanço e o relatório anual das atividades, com o parecer do Conselho Fiscal;

c) propostas sobre a aceitação de doações, sobre aquisição, alienação ou oneração de imóveis e sobre edificações em terrenos do IPM;

d) propostas de regulamentos operacionais específicos e suas alterações;

e) propostas sobre abertura de créditos adicionais, desde que haja recursos disponíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Art. 5º Compete ao Conselho de Administração do Instituto de Previdência do Município:

I – acompanhar, controlar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do PREVIFOR e FORTSAÚDE;

II – sugerir diretrizes e propor ações referentes à administração da instituição;

III – aprovar a proposta orçamentária;

IV – analisar e aprovar as avaliações e diagnósticos atuariais;

V – aprovar o balanço anual e a prestação de contas do IPM, mediante prévio parecer do Conselho Fiscal;

VI – deliberar sobre as questões submetidas à sua apreciação pela Superintendência do IPM;

VII – autorizar a alienação ou oneração de bens imóveis de propriedade do IPM;

VIII – autorizar a aceitação de doações, com ou sem encargos;

IX – celebrar contratos, acordos, convênios e credenciamentos destinados ao atendimento das finalidades do IPM;

X – autorizar a publicação de disponibilidades financeiras, respeitadas as condições legais pertinentes à espécie.

§ 1º O Conselho de Administração será composto de 10 (dez) membros e respectivos suplentes, escolhidos por seus órgãos ou entidades representativas, na forma disposta no Regimento Interno, e nomeados por ato do Chefe do Executivo para um mandato de 3 (três) anos, permitindo-se apenas 1 (uma) recondução consecutiva, observando a seguinte composição:

I – o Superintendente do IPM;

II – um (1) representante dos servidores ativos da administração direta;

III – um (1) representante dos servidores inativos do Município;

IV – um (1) representante dos servidores da Câmara Municipal de Fortaleza;

V – um (1) representante dos servidores da administração indireta;

VI – três (3) representantes indicados pelo Chefe do Poder Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

VII – o Coordenador da Procuradoria Jurídica do IPM;

VIII – um (1) representante do Sindicato dos Servidores do Município de Fortaleza.

§ 2º A Diretoria do Conselho de Administração será constituída por um Presidente nato, no caso, seu Superintendente, e um Vice-Presidente escolhido livremente por seus pares, na forma disposta no Regimento Interno, e nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo para um mandato de 3 (três) anos, permitindo-se apenas 1 (uma) recondução consecutiva.

§ 3º O Presidente do Conselho de Administração indicará um Secretário Executivo para o exercício de cargo comissionado, simbologia DAS-2, com atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 6º Compete ao Conselho Fiscal do Instituto de Previdência do Município:

I – emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual do IPM, encaminhando-o ao Conselho de Administração, para deliberação;

II – emitir parecer sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pelo Superintendente;

III – comunicar ao Conselho de Administração os fatos relevantes apurados no exercício de suas atribuições;

IV – acompanhar a aplicação das reservas técnicas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos na Lei n. 8.388/99, notadamente no que concerne à liquidez e aos limites máximos de concentração de recursos;

V – pronunciar-se quanto às contas prestadas referentes ao PREVIFOR e ao FORTSAÚDE, podendo, se julgar necessário, sugerir o apoio da Controladoria do Município.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se necessário, indicar perito para contratação temporária.

§ 2º O Conselho Fiscal será composto de 6 (seis) membros e respectivos suplentes, além de seu Presidente, escolhidos dentre os servidores da categoria, conforme o disposto no Regimento Interno, nomeados pelo Chefe do Executivo para um mandato trienal, sendo:

I – dois (2) servidores ativos do IPM;

II – um (1) servidor da Câmara Municipal de Fortaleza;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

III – três (3) servidores dos demais órgãos da Prefeitura Municipal de Fortaleza;

IV – um (1) servidor Inativo do Município de Fortaleza.

§ 3º Dentre os membros do Conselho Fiscal, no mínimo, 2 (dois) deverão possuir conhecimentos técnicos em administração ou contabilidade.

§ 4º O Presidente do Conselho Fiscal e o vice serão escolhidos dentre seus membros, na forma disposta no art. 8º, *caput*, desta lei.

Art. 7º Caso a formação dos Conselhos de Administração e Fiscal não se verifique nas formas dispostas nos arts. 6º, § 1º, e 9º, § 2º, nos prazos estabelecidos no Regimento Interno, caberá ao Chefe do Executivo a indicação e nomeação dos respectivos membros, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A eleição, posse, atribuições e funcionamento dos Conselhos Administrativo e Fiscal do IPM serão regulados em Regimento Interno, elaborado por seus membros, e aprovado pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do Instituto de Previdência do Município não serão, em hipótese alguma, remunerados, considerando-se, no entanto, serviço público relevante.

Art. 9º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado.

Art. 10. A Procuradoria Jurídica do Instituto de Previdência do Município, vinculada diretamente à Superintendência, tem por finalidade a prestação de serviços de assessoramento jurídico e a promoção da defesa dos interesses da entidade em Juízo ou fora dele.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

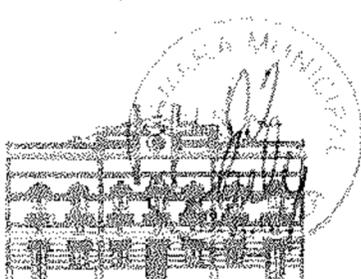
Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 30 de dezembro de 2003.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



Ao COGEL
Em 13/01/04
[Signature]
Aderson Braga Marcelino

AO DSF LEGISLAÇÃO
Em 14/01/04
[Signature]



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

| | |
|-------------------------------|-------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA | |
| PROTOCOLADO | Nº 1141 |
| DATA: 29 / 09 / 2003 | |
| HORA: 10:20 | |
| | Fabiano |
| | Funcionário |

MENSAGEM Nº 029/2003

Senhor Presidente,

Venho através do presente, com o costumeiro respeito, submeter à apreciação desta Augusta Câmara, por intermédio de V. Exa, o anexo Projeto de Lei dispendo sobre a estrutura do Instituto de Previdência do Município- IPM.

A necessidade da apresentação de proposta legislativa disciplinando a estrutura do IPM, deve-se ao fato de a Lei n.º 8.388, de 14 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR) estabelecer, em seu art. 24, § 2.º, caber à Lei específica o detalhamento das competências, atribuições e estrutura organizacional da Autarquia de Previdência municipal.

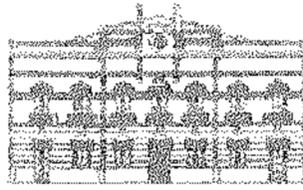
Ainda, determina a Lei n.º 8.388/99, também em seu art. 24, quais devem ser os órgãos de deliberação superior do IPM, que são: o Conselho de Administração, a Superintendência e o Conselho Fiscal.

Com efeito, para conferir efetividade ao estipulado no aludido dispositivo legal, encaminha-se o Projeto de Lei em anexo, atendendo às prescrições destacadas.

Vale ressaltar, ainda acerca da necessidade de disciplinar a estrutura do IPM, o dever do Poder Público de primar pela eficiência na Administração, tanto no tocante à prestação de serviços, como na gestão dos recursos públicos.

Através de análises e diante da constatação fática das atividades desenvolvidas pelo Instituto de Previdência, constatou-se a necessidade regulamentar a estrutura da Autarquia gerenciadora do Regime de Previdência dos Servidores PREVIFOR e do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Município FORTSAÚDE, para,

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União.
Cep. n.º 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



sobretudo, evitar prestação de serviços dispendiosos e insatisfatórios na seara de sua atuação.

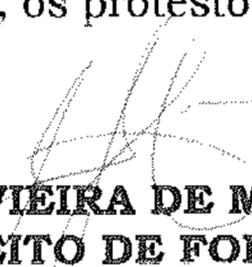
Por tal razão, vislumbra-se a importância da organização do IPM, objetivando a melhoria da própria entidade, composta de dois Conselhos, o de Administração e o Fiscal, com atribuições específicas de assessoramento e fiscalização das contas e dos bens da Autarquia, ambos formados por servidores municipais, representantes de diversos órgãos da Administração do Município, assim como do Poder Legislativo Municipal.

Com os aludidos Conselhos e suas respectivas composições, vê-se a intenção de assegurar uma gestão participativa dos servidores municipais na administração do IPM.

Outrossim, inclui-se na estrutura do IPM, além da Superintendência, incumbida da Administração da Autarquia, uma Procuradoria Jurídica, uma Assessoria de Planejamento e Informática; um Núcleo de Assistência a Saúde; um Núcleo da Previdência Social; uma Perícia Médica e um Departamento Administrativo e Financeiro.

Diante do exposto, atestada a necessidade de implementação da mudança tratada no Projeto de Lei em anexo, resta ressaltar, por se tratar de matéria relevante, solicito urgência em sua apreciação, assegurada pelo art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município.

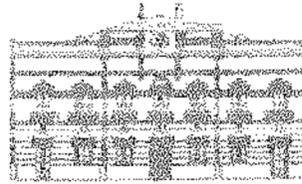
Sirvo-me da oportunidade para renovar a V. Exa. e a quantos compõem esta Casa, os protestos de apreço e elevada estima.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

FORTALEZA, 26/09/2003

APROVADO
REGIME DE URGÊNCIA

Presidente



CABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E DEFESA CIVIL
DATA: 02/OUT/2003

PROJETO DE LEI Nº 1220 /2003

Aprovado em 1ª Discussão
09/09/2003

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO FINAL
07/10/2003

Proponente

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão

Em 09 DEZ 2003

Dispõe sobre a estrutura do Instituto de
Previdência do Município - IPM.

Art. 1º O Instituto de Previdência do Município - IPM, pessoa jurídica de direito público interno, criada pela Lei nº 676, de 10 de agosto de 1953, sob a forma de Autarquia, tem por finalidade gerir o Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza - PREVIFOR, nos termos da Lei nº 8.388, de 14 de dezembro de 1999, e o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza - FORTSAÚDE, instituído pela Lei nº 8.409, de 24 de dezembro de 1999.

Art. 2º Ao Instituto de Previdência do Município de Fortaleza - IPM, cabe arrecadar as contribuições instituídas pela Lei nº 8.388/99, destinadas ao custeio do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza - PREVIFOR e as contribuições instituídas pela Lei nº 8.409/99, destinadas ao custeio do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza - FORTSAÚDE

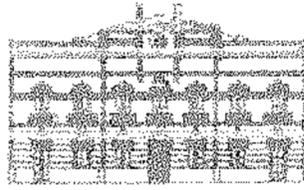
Parágrafo único. A gestão financeira, contábil e atuarial dos recursos destinados ao PREVIFOR e ao FORTSAÚDE, observará os preceitos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, das Leis Municipais nº 8.388, de 14 de dezembro de 1999 e 8.409, de 24 de dezembro de 1999 e do Decreto-lei nº 806, de 04 de setembro de 1969.

Art. 3º O Instituto de Previdência do Município terá sua estrutura composta da seguinte forma:

- I - Superintendência;
- II - Conselho de Administração;
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Procuradoria Jurídica;
- V - Assessoria de Planejamento e Informática;
- VI - Núcleo de Assistência à Saúde;
- VII - Núcleo da Previdência Social;
- VIII - Perícia Médica;

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE
Em 06/10/03
COMO RELATOR
Presidente

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União.
Cep. n.º 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



IX- Departamento Administrativo e Financeiro.

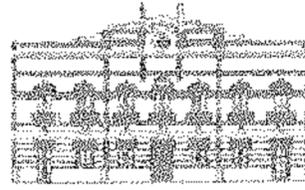
Parágrafo único. A estrutura administrativa do IPM será definida por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 4º A Superintendência é o órgão de direção executiva do Instituto de Previdência do Município, a quem cabe praticar todos atos de administração que lhe são inerentes, inclusive sua representação em juízo ou fora dele.

Parágrafo único. Compete ao Superintendente:

- I- exercer a administração geral do IPM;
- II- editar atos normativos, no âmbito de sua competência, relativos à administração de pessoal do IPM;
- III- nomear, com o visto do Chefe do Executivo, através de Portaria, os integrantes da estrutura do IPM;
- IV- celebrar contratos, acordos, convênios e credenciamentos destinados ao atendimento das finalidades do IPM;
- V- autorizar a aplicação de disponibilidades financeiras, respeitadas as condições legais pertinentes à espécie;
- VI- autorizar alterações orçamentárias de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração, nos termos da legislação vigente;
- VII- acompanhar o recolhimento mensal das contribuições, alertando os titulares dos órgãos ou entidades filiados ao Sistema de Previdência e Assistência Social sobre as conseqüências advindas em caso de atraso nos repasses ou irregularidades, exigindo a regularização;
- VIII- apresentar ao Conselho de Administração:
 - a) as avaliações atuariais, os planos de custeio e o orçamento-programa anual;
 - b) o balanço e o relatório anual das atividades, com o parecer do Conselho Fiscal;
 - c) propostas sobre a aceitação de doações, sobre aquisição, alienação ou oneração de imóveis, e sobre edificações em terrenos do IPM;
 - d) propostas de regulamentos operacionais específicos e suas alterações;
 - e) propostas sobre abertura de créditos adicionais, desde que haja recursos disponíveis.

Art. 5º Compete ao Conselho de Administração do Instituto de Previdência do Município:



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



- I – acompanhar, controlar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do PREVIFOR e FORTSAÚDE;
- II- sugerir diretrizes e propor ações referentes à administração da instituição;
- III – aprovar a proposta orçamentária;
- IV – analisar e aprovar as avaliações e diagnósticos atuariais;
- V – aprovar o balanço anual e a prestação de contas do IPM, mediante prévio parecer do Conselho Fiscal;
- VI- deliberar sobre as questões submetidas à sua apreciação pela Superintendência do IPM;
- VII – autorizar a alienação ou oneração de bens imóveis de propriedade do IPM;
- VIII- autorizar a aceitação de doações, com ou sem encargos.

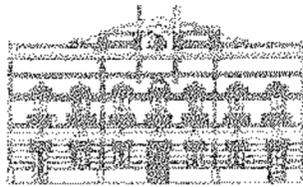
§ 1º O Conselho de Administração será formado por 10 (dez) membros e respectivos suplentes, escolhidos por seus órgãos ou entidades representativas, na forma disposta no Regimento Interno, e nomeados por ato do Chefe do Executivo para um mandato de três anos, permitindo-se apenas uma recondução consecutiva, observando a seguinte composição:

- I- o Superintendente do IPM;
- II- um representante dos servidores ativos da administração direta;
- III- um representante dos servidores inativos do município;
- IV- um representante dos servidores da Câmara Municipal de Fortaleza;
- V- um representante dos servidores da administração indireta;
- VI- três (03) representantes, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;
- VII- o Coordenador da Procuradoria Jurídica do IPM;
- IX- um representante do Sindicato dos Servidores do Município de Fortaleza.

§ 2º A Diretoria do Conselho de Administração será constituída por um presidente nato, no caso, seu Superintendente, e um vice presidente, escolhido livremente por seus pares, na forma disposta no Regimento Interno, e nomeado por ato do Chefe do Executivo, para um mandato de três anos, permitindo-se apenas uma recondução consecutiva.

§ 3º O Presidente do Conselho de Administração indicará um Secretário Executivo para o exercício de cargo comissionado, simbologia DAS-2, com atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 6º Compete ao Conselho Fiscal do Instituto de Previdência do Município:



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



- I- emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual do IPM, encaminhando-o ao Conselho de Administração, para deliberação;
- II – emitir parecer sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pelo Superintendente;
- III - comunicar ao Conselho de Administração os fatos relevantes apurados no exercício de suas atribuições;
- IV - acompanhar a aplicação das reservas técnicas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos na Lei nº 8.388/99, notadamente no que concerne à liquidez e aos limites máximos de concentração de recursos;
- V - pronunciar-se quanto às contas prestadas referentes ao PREVIFOR e ao FORTSAÚDE, podendo, se julgar necessário, sugerir o apoio da Controladoria do Município.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se necessário, indicar, perito para contratação temporária.

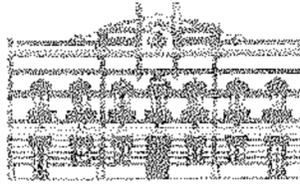
§ 2º O Conselho Fiscal será composto de 06 (seis) membros e respectivos suplentes, além de seu Presidente, escolhidos entre os servidores da categoria, conforme o disposto no Regimento Interno, nomeados pelo Chefe do Executivo para um mandato trienal, sendo:

- I- 02 (dois) servidores ativos do IPM;
- II- 01(um) servidor da Câmara Municipal de Fortaleza;
- III- 03(três) servidores dos demais órgãos da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

§ 3º Entre os membros do Conselho Fiscal, no mínimo, 02 (dois) deverão possuir conhecimentos técnicos em administração ou contabilidade.

§ 4º O Presidente do Conselho Fiscal e o vice, serão escolhidos entre seus membros, na forma disposta no art. 8º, *caput* da presente Lei.

Art. 7º Caso a formação dos Conselhos de Administração e Fiscal não se verifique nas formas dispostas nos artigos 6.º, § 1.º e 9, § 2.º, nos prazos estabelecidos no Regimento Interno, caberá ao Chefe do Executivo a indicação e nomeação dos respectivos membros, observados as disposições desta Lei.



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Art. 8º A eleição, posse, atribuições e funcionamento dos Conselhos Administrativo e Fiscal do IPM serão regulados em Regimento Interno elaborado por seus membros e aprovados pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do Instituto de Previdência do Município não serão, em hipótese alguma, remunerados, considerando-se, no entanto, serviço público relevante.

Art. 9º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado.

Art. 10 A Procuradoria Jurídica do Instituto de Previdência do Município, vinculada diretamente à Superintendência, tem por finalidade a prestação de serviços de assessoramento jurídico e a promoção da defesa dos interesses da entidade em juízo ou fora dele.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em de
de 2003.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Votação - Descrição: veto ao projeto de lei nº 0422/03 - Mon. UBR Bem 24/05/2005

| VEREADOR | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | AUSENTE |
|--------------------|-----|-----|-----------|---------|
| ADELMO MARTINS | | | | |
| ALRI NOGUEIRA | | | X | |
| AUGUSTINHO MOREIRA | X | | | |
| CARLOS MESQUITA | X | | | |
| CARLOS SANTANA | | | | |
| CARLOS SIDOU | X | | | |
| CHICO RODRIGUES | X | | | |
| DÉBORA SOFT | X | | | |
| ELIEZER MOREIRA | X | | | |
| ELPÍDIO NOGUEIRA | | | | |
| ELSON DAMASCENO | | | | |
| FCO MANGUEIRA | X | | | |
| FERREIRA ARAGÃO | X | | | |
| FÁTIMA LEITE | X | | | |
| GELSON FERRAZ | X | | | |
| GLAUBER LACERDA | | | | |
| GUILHERME SAMPAIO | X | | | |
| HELDER COUTO | X | | | |
| IDALMIR FEITOSA | X | | | |
| IRAGUASSÚ TEIXERA | X | | | |
| JORGE VIEIRA | | | | |
| JOSÉ CARLOS | X | | | |
| JOSÉ DO CARMO | X | | | |
| JOSÉ MARIA PONTES | | | | |
| JOÃO BATISTA | X | | | |
| JOÃO DA CRUZ | X | | | |
| LUCIRAM GIRÃO | X | | | |
| LULA MORAES | | | | |
| MACHADINHO NETO | | | | |
| MARCUS TEIXEIRA | X | | | |
| MARCÍLIO GOMES | X | | | |
| MÁRIO HÉLIO | X | | | |
| NELBA FORTALEZA | | | | |
| REGINA ASSÊNCIO | X | | | |
| SALMITO FILHO | X | | | |
| SÉRGIO NOVAIS | | | | |
| TEREZINHA DE JESUS | X | | | |
| TIN GOMES | X | | | |
| TOMAZ HOLANDA | X | | | |
| WALTER CAVALCANTE | X | | | |
| WILLAME CORREIA | | | | |
| TOTAL | 20 | | | |



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Independência e harmonia



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DISCUSSÃO E REDAÇÃO FINAL
DATA: 04 DEZ 2003

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001 / 2003

**AO PROJETO DE LEI Nº 0328 / 2003
MENSAGEM Nº 0029 / 2003**

APROVADO em 1ª DISCUSSÃO
Em 09 DEZ 2003

Suprima-se do Parágrafo
Único do Art. 4º, do
Projeto de Lei Nº 0328 /
2003, o que se segue:

APROVADO em 2ª DISCUSSÃO
Em 10 DEZ 2003

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 10 DEZ 2003

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Suprime do Parágrafo Único, do Art. 4º do Projeto de Lei Nº 0328 / 2003 da Mensagem 0029 / 2003, o que se segue:

“IV – celebrar contratos, acordos, convênios e credenciamentos destinados ao atendimento das finalidades do IPM;

V – autorizar a aplicação de disponibilidades financeiras, respeitadas as condições legais pertinentes à espécie;”

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2003.

Vereador José Maria Pontes
Partido dos Trabalhadores - PT

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se justifica pelo fato de que tais atribuições devem ser de competência do Conselho de Administração, ante a sua natureza funcional e estrutural.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Independência e harmonia



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
04 DEZ 2003

EMENDA SUPRESSIVA Nº 002 / 2003

AO PROJETO DE LEI Nº 0328 / 2003

MENSAGEM Nº 0029 / 2003

Presidente

Aprovado em 1ª Turma

Em 15

Presidente

Suprima-se do § 3º do
Art. 5º, do Projeto de Lei
Nº 0328 / 2003, o que se
segue:

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Suprime do § 3º, do Art. 5º do Projeto de Lei Nº 0328 / 2003 da Mensagem 0029 / 2003, o que se segue:

“§ 3º – O Presidente do Conselho de administração indicará um *Secretário Executivo* para o exercício de cargo comissionado, com atribuições definidas no Regimento Interno. ”

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2003.

**Vereador José Maria Pontes
Partido dos Trabalhadores - PT**

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se justifica pelo fato de que a simbologia indicada no texto do aludido dispositivo não condiz com o cargo.

Handwritten signature of José Maria Pontes

Handwritten signature



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Independência e harmonia



EMENDA ADITIVA Nº 003/ 2003

**AO PROJETO DE LEI Nº 0328 / 2003
MENSAGEM Nº 0029 / 2003**

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Em 04/DEZ/2003

Presidente
Aprovado em 1ª Discussão
Em 09 DEZ 2003

Presidente
Aprovado em 2ª Discussão
Em 05/7/2003

Adiciona-se ao art. 6º, do
Projeto de Lei Nº 0328 /
2003 , o que se segue:

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Adicione ao art. 6º do Projeto de Lei Nº 0328 / 2003, o que se segue:

“IV – Um servidor Inativo do Município de Fortaleza.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO FINAL

05/7/2003

Presidente

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2003.

**Vereador José Maria Pontes
Partido dos Trabalhadores - PT**

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se justifica por não ser justo que a categoria de Inativos fique de fora do Conselho Fiscal, quando todas as outras categorias funcionais estão sendo contempladas.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Independência e harmonia



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 10-4-DEZ-2003
Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 004 / 2003

**AO PROJETO DE LEI Nº 0328 / 2003
MENSAGEM Nº 0029 / 2003**

APROVAÇÃO EM DISCUSSÃO
Em 10 DEZ 2003 19

Adiciona-se ao art. 5º, do
Projeto de Lei Nº 0328 /
2003 , o que se segue:

Em 10 DEZ 2003

LEIÇÃO FINAL

10 DEZ 2003

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Adicione ao art. 5º do Projeto de Lei Nº 0328 / 2003, o que se segue:

“IX – celebrar contratos, acordos, convênios e credenciamentos destinados ao atendimento das finalidades do IPM;

X – autorizar a aplicação de disponibilidades financeiras, respeitadas as condições legais pertinentes à espécie.”

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2003.

**Vereador José Maria Pontes
Partido dos Trabalhadores - PT**

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se justifica pelo fato de que tais atribuições devem ser de competência do Conselho de Administração do IPM, haja vista sua natureza estrutural e funcional.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Independência e harmonia



EMENDA MODIFICATIVA Nº 005 / 2003

**AO PROJETO DE LEI Nº 0328 / 2003
MENSAGEM Nº 0029 / 2003**

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
ANALISOU E RECOMENDOU A APROVAÇÃO FINAL
EM 04 DEZ. 2003

Presidente

APROVADO em 1ª DISCUSSÃO

Em 19

Emenda Modificativa, ao
Projeto de Lei Nº 0328 / 2003,
alterando o caput do art. 3º
dessa proposição.

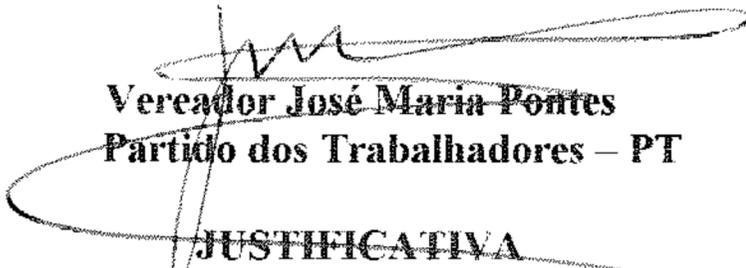
A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Modifica-se o caput, Art. 3º do Projeto de Lei Nº 0328 / 2003 para o seguinte:

“ Art. 3º - O Instituto de Previdência do Município terá sua estrutura composta da seguinte forma:

- I – Conselho de Administração**
- II – Superintendência**
- III – Conselho Fiscal**
- IV – Procuradoria Jurídica**
- V – Assessoria de Planejamento**
- VI – Núcleo de Assistência à Saúde**
- VII – Núcleo de Previdência Social**
- VIII – Perícia Médica**
- IX – Departamento Administrativo Financeiro**

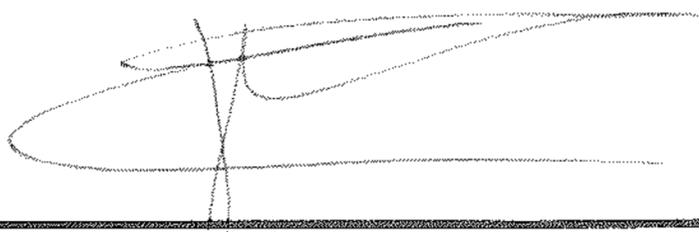
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2003.**


**Vereador José Maria Pontes
Partido dos Trabalhadores – PT**

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se justifica pela necessidade de se firmar no texto legal uma estrutura mais didática, pois, o Conselho de Administração, por sua natureza e atribuições que lhes são inerentes, deve configurar textualmente antes de quaisquer dos órgãos de deliberação e direção do IPM.

de acordo com o texto



REGIME DE URGÊNCIA DOS PROJS.

N^{os}: 0327/03; 0326/03; 0328/03.

Câmara Municipal de Fortaleza
PLENÁRIO FAUSTO ARRUDA

Sala de Apoio ao Plenário

Folha de Votação Em 02/09/2003

| Nº | VEREADOR | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | AUSENTE |
|-----|--------------------|-----|-----|---------------------------------------|---------|
| 01 | ADELMO MARTINS | | | | — |
| 02 | AGEU COSTA | + | | | — |
| 03 | AGOSTINHO FILHO | | | CIENTE ARQUIVE-SE | — |
| 04 | ALEXANDRE DE JESUS | | | EM | — |
| 05 | CARLOS MESQUITA | | | — | — |
| 06 | CASIMIRO NETO | | | — | — |
| 07 | DUMMAR RIBEIRO | + | | — | — |
| 08 | DURVAL FERRAZ | | + | | — |
| 09 | ELPÍDIO NOGUEIRA | | + | | — |
| 10 | ELSON DAMASCENO | | | APROVADO REGIME DE URGÊNCIA | — |
| 11 | FCO MANGUEIRA | + | | — | — |
| 12 | FCO SALDANHA | + | | Presidente | — |
| 13 | FRANCISCO MATIAS | + | | | — |
| 14 | FRANCISCO PINHEIRO | | + | | — |
| 15 | GELSON FERRAZ | | | | — |
| 16 | GERMANA SOARES | + | | | — |
| 17 | GLAUBER LACERDA | | | | — |
| 18 | IDALMIR FEITOSA | | + | | — |
| 19 | IRAGUASSÚ TEIXEIRA | | + | | — |
| 20 | JOSÉ AIRTON | | + | | — |
| 21 | JOSÉ CARLOS | | | | — |
| 22 | JOSÉ MARIA COUTO | | | | — |
| 23 | JOSÉ MARIA PONTES | | | | — |
| 24 | LAVOISIER FERRER | | | | — |
| 25 | LEONEL ALENCAR | | | | — |
| 26 | LUIZ ARRUDA | | | | — |
| 27 | LULA MORAIS | | + | | — |
| 28 | MACHADINHO NETO | + | | | — |
| 29 | MAGALY MARQUES | | | | — |
| 30 | MARCUS TEIXEIRA | + | | | — |
| 31 | MARCÍLIO GOMES | | | | — |
| 32 | MARTINS NOGUEIRA | | | | — |
| 33 | MAURILIO ASSÊNCIO | + | | | — |
| 34 | NARCILIO ANDRADE | + | | | — |
| 35 | NELBA FORTALEZA | | | | — |
| 36 | PAULO CÉSAR | | + | | — |
| 37 | PAULO FACÓ | | | | — |
| 38 | PAULO MINDÉLLO | | + | | — |
| 39 | ROGÉRIO PINHEIRO | | + | | — |
| 40 | RÉGIS BENEVIDES | + | | | — |
| 41 | WALTER CAVALCANTE | + | | | — |
| *** | SUPLENTE | | | | — |
| 01 | PAULO FERREIRA | + | | | — |
| 02 | ROBERTO RIOS | + | | | — |
| 03 | SILVIO FROTA | + | | | — |
| 04 | | | | | — |



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0328/2003.

APROVADO
EM 1/2 DEZ 2003/

Presidente

Dispõe sobre a estrutura do Instituto de Previdência do Município (IPM).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º O Instituto de Previdência do Município (IPM), pessoa jurídica de direito público interno, criada pela Lei n. 676, de 10 de agosto de 1953, sob a forma de Autarquia, tem por finalidade gerir o Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR), nos termos da Lei n. 8.388, de 14 de dezembro de 1999, e o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza (FORTSAÚDE), instituído pela Lei n. 8.409, de 24 de dezembro de 1999.

Art. 2º Ao Instituto de Previdência do Município de Fortaleza (IPM) cabe arrecadar as contribuições instituídas pela Lei n. 8.388/99, destinadas ao custeio do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR) e as contribuições instituídas pela Lei n. 8.409/99, destinadas ao custeio do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza (FORTSAÚDE).

Parágrafo único. A gestão financeira, contábil e atuarial dos recursos destinados ao PREVIFOR e ao FORTSAÚDE observará os preceitos da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, das Leis Municipais n. 8.388, de 14 de dezembro de 1999, e 8.409, de 24 de dezembro de 1999, e do Decreto-Lei n. 806, de 04 de setembro de 1969.

Art. 3º O Instituto de Previdência do Município terá sua estrutura composta da seguinte forma:

- I – Superintendência;
- II – Conselho de Administração;
- III – Conselho Fiscal;
- IV – Procuradoria Jurídica;
- V – Assessoria de Planejamento e Informática;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

VI – Núcleo de Assistência à Saúde;

VII – Núcleo da Previdência Social;

VIII – Perícia Médica;

IX – Departamento Administrativo e Financeiro.

Parágrafo único. A estrutura administrativa do IPM será definida por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 4º A Superintendência é o órgão de direção executiva do Instituto de Previdência do Município, a quem cabe praticar todos os atos de administração que lhe são inerentes, inclusive sua representação em Juízo ou fora dele.

Parágrafo único. Compete ao Superintendente:

I – exercer a administração geral do IPM;

II – editar atos normativos, no âmbito de sua competência, relativos à administração de pessoal do IPM;

III – nomear, com o visto do Chefe do Executivo, através de Portaria, os integrantes da estrutura do IPM;

IV – autorizar alterações orçamentárias de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração, nos termos da legislação vigente;

V – acompanhar o recolhimento mensal das contribuições, alertando os titulares dos órgãos ou entidades filiados ao Sistema de Previdência e Assistência Social sobre as conseqüências advindas em caso de atraso nos repasses ou irregularidades, exigindo a regularização;

VI – apresentar ao Conselho de Administração:

a) as avaliações atuariais, os planos de custeio e o orçamento-programa anual;

b) o balanço e o relatório anual das atividades, com o parecer do Conselho Fiscal;

c) propostas sobre a aceitação de doações, sobre aquisição, alienação ou oneração de imóveis e sobre edificações em terrenos do IPM;

d) propostas de regulamentos operacionais específicos e suas alterações;

e) propostas sobre abertura de créditos adicionais, desde que haja recursos disponíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 5º Compete ao Conselho de Administração do Instituto de Previdência do Município:

I – acompanhar, controlar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do PREVIFOR e FORTSAÚDE;

II – sugerir diretrizes e propor ações referentes à administração da instituição;

III – aprovar a proposta orçamentária;

IV – analisar e aprovar as avaliações e diagnósticos atuariais;

V – aprovar o balanço anual e a prestação de contas do IPM, mediante prévio parecer do Conselho Fiscal;

VI – deliberar sobre as questões submetidas à sua apreciação pela Superintendência do IPM;

VII – autorizar a alienação ou oneração de bens imóveis de propriedade do IPM;

VIII – autorizar a aceitação de doações, com ou sem encargos;

IX – celebrar contratos, acordos, convênios e credenciamentos destinados ao atendimento das finalidades do IPM;

X – autorizar a publicação de disponibilidades financeiras, respeitadas as condições legais pertinentes à espécie.

§ 1º O Conselho de Administração será composto de 10 (dez) membros e respectivos suplentes, escolhidos por seus órgãos ou entidades representativas, na forma disposta no Regimento Interno, e nomeados por ato do Chefe do Executivo para um mandato de 3 (três) anos, permitindo-se apenas 1 (uma) recondução consecutiva, observando a seguinte composição:

I – o Superintendente do IPM;

II – um (1) representante dos servidores ativos da administração direta;

III – um (1) representante dos servidores inativos do Município;

IV – um (1) representante dos servidores da Câmara Municipal de Fortaleza;

V – um (1) representante dos servidores da administração indireta;

VI – três (3) representantes indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

VII – o Coordenador da Procuradoria Jurídica do IPM;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

VIII – um (1) representante do Sindicato dos Servidores do Município de Fortaleza.

§ 2º A Diretoria do Conselho de Administração será constituída por um Presidente nato, no caso, seu Superintendente, e um Vice-Presidente escolhido livremente por seus pares, na forma disposta no Regimento Interno, e nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo para um mandato de 3 (três) anos, permitindo-se apenas 1 (uma) recondução consecutiva.

§ 3º O Presidente do Conselho de Administração indicará um Secretário Executivo para o exercício de cargo comissionado, simbologia DAS-2, com atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 6º Compete ao Conselho Fiscal do Instituto de Previdência do Município:

I – emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual do IPM, encaminhando-o ao Conselho de Administração, para deliberação;

II – emitir parecer sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pelo Superintendente;

III – comunicar ao Conselho de Administração os fatos relevantes apurados no exercício de suas atribuições;

IV – acompanhar a aplicação das reservas técnicas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos na Lei n. 8.388/99, notadamente no que concerne à liquidez e aos limites máximos de concentração de recursos;

V – pronunciar-se quanto às contas prestadas referentes ao PREVIFOR e ao FORTSAÚDE, podendo, se julgar necessário, sugerir o apoio da Controladoria do Município.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se necessário, indicar perito para contratação temporária.

§ 2º O Conselho Fiscal será composto de 6 (seis) membros e respectivos suplentes, além de seu Presidente, escolhidos dentre os servidores da categoria, conforme o disposto no Regimento Interno, nomeados pelo Chefe do Executivo para um mandato trienal, sendo:

I – dois (2) servidores ativos do IPM;

II – um (1) servidor da Câmara Municipal de Fortaleza;

III – três (3) servidores dos demais órgãos da Prefeitura Municipal de Fortaleza;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

IV – um (1) servidor Inativo do Município de Fortaleza.

§ 3º Dentre os membros do Conselho Fiscal, no mínimo, 2 (dois) deverão possuir conhecimentos técnicos em administração ou contabilidade.

§ 4º O Presidente do Conselho Fiscal e o vice serão escolhidos dentre seus membros, na forma disposta no art. 8º, *caput*, desta lei.

Art. 7º Caso a formação dos Conselhos de Administração e Fiscal não se verifique nas formas dispostas nos arts. 6º, § 1º, e 9º, § 2º, nos prazos estabelecidos no Regimento Interno, caberá ao Chefe do Executivo a indicação e nomeação dos respectivos membros, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A eleição, posse, atribuições e funcionamento dos Conselhos Administrativo e Fiscal do IPM serão regulados em Regimento Interno, elaborado por seus membros, e aprovado pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do Instituto de Previdência do Município não serão, em hipótese alguma, remunerados, considerando-se, no entanto, serviço público relevante.

Art. 9º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado.

Art. 10. A Procuradoria Jurídica do Instituto de Previdência do Município, vinculada diretamente à Superintendência, tem por finalidade a prestação de serviços de assessoramento jurídico e a promoção da defesa dos interesses da entidade em Juízo ou fora dele.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 11 DE *Dezembro* DE 2003.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. *0047* /04
AO VETO AO PROJETO DE LEI N. 0328/03
AUTOR: Prefeito Municipal de Fortaleza

13 MAI 2004

Encaminha-nos o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza veto parcial ao projeto de lei que: "*Dispõe sobre a estrutura do Instituto de Previdência do Município (IPM).*"

O teor da propositura ora apresentada vislumbra sobre a questão da competência do superintendente do Instituto de Previdência do Município para celebrar contratos, acordos, convênios e credenciamento destinados ao atendimento das finalidades do referido instituto, como também autorizar a aplicação de disponibilidades financeiras. Todavia, devemos asseverar que tais atribuições são concernentes a própria razão de ser do órgão como de direção executiva do instituto, sendo assim, suas atribuições compatíveis com sua função.

Ademais, todas as atribuições elencadas no art. 5, incisos IX e X são tipicamente executivas, não podendo, desta forma, ficar a cargo de Conselheiro Administrativo, tendo em vista que este não foi instituído para tal finalidade.

Ante os argumentos legais apresentados, somos favoráveis às razões do veto prefeitoral.

É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM *11* DE *Maio* DE 2004.

Relator

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 0194 /03

AO PROJETO DE LEI N. 0327/03

MENSAGEM N. 0028/03

SECRETARIA DO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Encaminha-nos o Exmo. Sr. Prefeito projeto de lei que "altera a Lei nº 8388 de 14 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR), e dá nova redação aos dispositivos que indica".

Consubstancia o presente projeto na necessidade de adequar a legislação municipal que versa sobre a Previdência dos Servidores do Município ao disciplinado nas normas gerais da Previdência Social editados pela União Federal, na Lei Federal nº 8213/91, que trata do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, ao se analisar a lei do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza, constatamos a existência de alguns dispositivos incompatíveis com os preceitos legais da Lei Federal nº 8213/91, especificamente no que se refere à idade limite para a condição de dependente.

Ademais, torna-se necessário, que este ente federativo denominado Município compatibilize as suas normas referente à previdência social às disposições da legislação federal, uma vez que somente após a aprovação do Ministério da Previdência e Assistência Social, poderá o Município receber o certificado de regularidade previdenciária.

Outrossim, a legislação municipal vigente preceitua como de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, as normas referentes à organização administrativa. Senão vejamos:

"Art. 40...

§ 1º - São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos".

Desta forma, e diante do exposto, somos favoráveis ao regular prosseguimento da matéria.

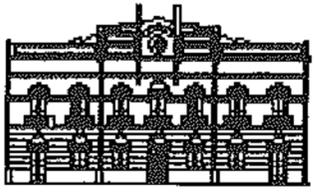
Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 08 DE OUTUBRO DE 2003.

Relator

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 PROTOCOLO Nº 0012
 DATA: 09 / 01 / 2004
 HORA: 10:00
 Jatinho
 Presidente



GABINETE DO PREFEITO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

REDAÇÃO FINAL
 2004

OFÍCIO Nº 0003

Referente ao Ofício nº 068/2003- COGEL

Projeto de Lei. (VETO PARCIAL)

Ementa: "DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO (IPM)"

Referente à Mensagem nº 029/03.

Projeto de Lei nº 0328/03

MANTIDO O VETO
 24 MAI 2005
 Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
 DESIGNADO PARA
 COMO RELATOR
 Em 16/05/05
 Presidente

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Com o presente, valendo-me da competência constante no art. 76, IV, combinado com art. 47 § 1º da Lei Orgânica de Fortaleza, comunico a V.Exa. e aos demais membros dessa E. Câmara Municipal, ter vetado parcialmente o Projeto de Lei vertente, no que diz às emendas supressiva e aditiva realizadas, respectivamente, nos incisos IV e V do parágrafo único de seu art. 4º e incisos IX e X de seu art. 5º, pelas considerações adiante.

A proposta legislativa em pauta, em sua versão original, dispôs sobre as competências do Superintendente do Instituto de Previdência do Município- IPM, entre as quais foram previstas as seguintes: "celebrar contratos, acordos, convênios e credenciamentos destinados ao atendimento das finalidades do IPM" e "autorizar a aplicação de disponibilidades financeiras, respeitadas as condições legais pertinentes à espécie".

Referida atribuição de competência não se trata de mera vontade política do legislador, mas sim de imposição lógica da própria razão de ser da Superintendência como órgão de direção executiva do Instituto, coerentemente com o estipulado no art. 4º, caput, do mesmo Projeto de Lei.

EXMO. SR.
 VEREADOR CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
 DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 N E S T A



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Nem seria preciso lembrar que quando determinada lei disciplina sobre a estrutura de entidade da administração, elegendo um órgão como *de direção executiva*, as atribuições deste devem ser compatíveis com seu mister primeiro, não cabendo a delegação a órgãos diversos incumbidos de outros misteres, sob pena de **desvirtuamento das atividades pertinentes a cada um, o que não interessa à entidade e muito menos aos administrados...**

A celebração de contratos, acordos, convênios e credenciamentos, assim como a autorização da publicação de disponibilidades financeiras são atribuições tipicamente executivas, razão pela qual não podem ficar a cargo do Conselho de Administração, definitivamente, não instituído para esse fim.

Assim, diante do exposto, por entender como contrária ao interesse público a emenda aditiva realizada no art. 5º do Projeto de Lei *in casu*, que lhe acrescentou os incisos IX e X, veto-o parcialmente, com relação aos incisos assinalados, fundamentado no art. 47, § 1º, da Lei Orgânica de Fortaleza.

Sem mais para o ensejo, sirvo-me do presente para reafirmar a V.Exa. e aos demais membros dessa Augusta Câmara, os protestos de elevada estima e apreço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 07 DE Janeiro DE
2004.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO. SR.
VEREADOR CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A



OFÍCIO N. 068 /2003 – COGEL
Fortaleza, 12 de dezembro de 2003.

Senhor Prefeito,

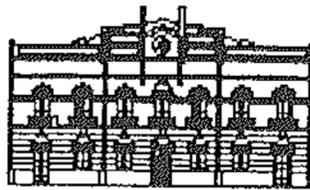
Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo de encaminhar-lhe, o Autografo de Lei, referente ao Projeto de Lei n. 0328/03, que "*Dispõe sobre a estrutura do instituto de Previdência do Município (IPM)*", de autoria de V.Exa., que tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta Edilidade, na data de 12 de dezembro de 2003, para competente numeração e Sanção do mesmo, conforme o que aduz a Lei Orgânica do Município de Fortaleza em seu art. 76, inciso III, combinado com o art. 47, § 1º.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMO. SR.
JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

PROCURADORIA GERAL
RECEBIDO ÀS 13:25 h.
EM 16 / 12 / 03
[Signature]



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO Nº 0012
DATA: 09 / 01 / 2004
HORA: 10:00
Fátima
Funcionário

OFÍCIO Nº 0003

Referente ao Ofício nº 068/2003- COGEL

Projeto de Lei. (VETO PARCIAL)

Ementa: "DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO (IPM)"

Referente à Mensagem nº 029/03.

Projeto de Lei nº 0328/03.

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Com o presente, valendo-me da competência constante no art. 76, IV, combinado com art. 47 § 1º da Lei Orgânica de Fortaleza, comunico a V.Exa. e aos demais membros dessa E. Câmara Municipal, ter **vetado parcialmente** o Projeto de Lei vertente, **no que diz às emendas supressiva e aditiva realizadas, respectivamente, nos incisos IV e V do parágrafo único de seu art. 4º e incisos IX e X de seu art. 5º**, pelas considerações adiante.

A proposta legislativa em pauta, em sua versão original, dispôs sobre as competências do Superintendente do Instituto de Previdência do Município- IPM, entre as quais foram previstas as seguintes: "*celebrar contratos, acordos, convênios e credenciamentos destinados ao atendimento das finalidades do IPM*" e "*autorizar a aplicação de disponibilidades financeiras, respeitadas as condições legais pertinentes à espécie*".

Referida atribuição de competência não se trata de mera vontade política do legislador, mas sim de **imposição lógica da própria razão de ser da Superintendência como órgão de direção executiva do Instituto**, coerentemente com o estipulado no art. 4º, *caput*, do mesmo Projeto de Lei.

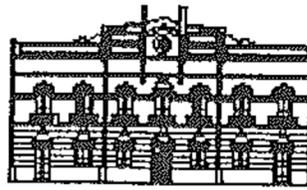
EXMO. SR.

VEREADOR CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

N E S T A

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União.
Cep. n.º 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



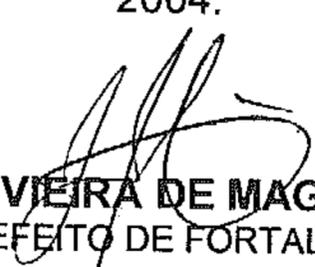
Nem seria preciso lembrar que quando determinada lei disciplina sobre a estrutura de entidade da administração, elegendo um órgão como *de direção executiva*, as atribuições deste devem ser compatíveis com seu mister primeiro, não cabendo a delegação a órgãos diversos incumbidos de outros misteres, sob pena de **desvirtuamento das atividades pertinentes a cada um, o que não interessa à entidade e muito menos aos administrados...**

A celebração de contratos, acordos, convênios e credenciamentos, assim como a autorização da publicação de disponibilidades financeiras são atribuições tipicamente executivas, razão pela qual não podem ficar a cargo do Conselho de Administração, definitivamente, não instituído para esse fim.

Assim, diante do exposto, por entender como contrária ao interesse público a emenda aditiva realizada no art. 5º do Projeto de Lei *in casu*, que lhe acrescentou os incisos IX e X, veto-o parcialmente, com relação aos incisos assinalados, fundamentado no art. 47, § 1º, da Lei Orgânica de Fortaleza.

Sem mais para o ensejo, sirvo-me do presente para reafirmar a V.Exa. e aos demais membros dessa Augusta Câmara, os protestos de elevada estima e apreço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 07 DE Janeiro DE
2004.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO. SR.
VEREADOR CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União.
Cep. n.º 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará